



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO
DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO
TOCANTINS.**

Autos de processo inscrito sob o nº 0009928-20.2014.4.01.4300

Autor: Município de Palmas-TO

Réus: Alex Mendes de Abreu e outros

Espécie: Ação de Reintegração de Posse

Objeto: Arguição Incidental de Incompetência Absoluta

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC e do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH, apresentada pelos Coordenadores e Órgãos de Execução Natural que esta subscrevem, com espeque no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA NO BOJO DOS AUTOS DE PROCESSO INSCRITO SOB O
Nº 0009928-20.2014.4.01.4300**

Mediante as asserções fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I. DA PRELIMINAR

**II.1 - POSSIBILIDADE DE MANEJAR ARGUIÇÃO INCIDENTAL
NO BOJO DOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL**

A incompetência “absoluta” não se deduz pela via da exceção (art. 112 do CPC), mas por mera petição ou cota nos autos, pois pronunciável de ofício a todo tempo e grau (art. 113 do CPC).

Portanto, no caso vertente a arguição de incompetência será realizada no bojo dos próprios autos da ação de reintegração de posse manejada pelo Município de Palmas-TO. Aliais esse procedimento melhor atende aos ditames de uma Justiça Célere e efetiva, a pronta solução da controvérsia acerca da competência.

Nessa linha de intelecção já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA – TRF 1 - PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. INADEQUAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA.** JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). 1. **A incompetência "absoluta" não se deduz pela via da exceção (art. 112 do CPC), mas por mera petição ou cota nos autos, pois pronunciável de ofício a todo tempo e grau (art. 113 do CPC).** (...) 5. Não é o caso de suscitar conflito de competência perante o



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d, e CPC, art. 115, II). O egrégio STJ entende que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deve anular a decisão monocrática sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional. (AC 0032483-35.2001.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.128 de 05/11/2012).

Logo, o meio utilizado para suscitar a incompetência absoluta da Justiça Federal no que concerne ao processamento da ação de reintegração de posse é adequado, devendo, portanto, tramitar no bojo da ação principal.

II. DAS ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALMAS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

No dia 07 de setembro de 2014, **aproximadamente 148 famílias**¹¹, promoveram a ocupação de conjuntos habitacionais abandonados, integrantes do acervo patrimonial do Município de Palmas-TO, alocados nas quadras residenciais **1.304 (Antiga ARSE 131 – HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 – HM 01, HM 02 e HM 03)**, cujo início das obras remonta ao longínquo ano de 2008, permanecendo inconclusas até a presente oportunidade, conforme **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**, provocando enormes prejuízos à sociedade.

Para a execução das obras foram firmados os Contratos nº **240/2008 e 304/2008**, entre o **Município de Palmas-TO**, por intermédio da **Secretaria de**

¹¹ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2014/09/08/63529-blocos-do-minha-casa-minha-vida-com-obras-paradas-ha-6-anos-em-palmas-sao-ocupados-por-148-familias>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação – SEDUMAH e a Empresa denominada Unienge Construtora e Incorporadora Ltda, nos valores de R\$ **11.079.345,21** (onze milhões, setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ **4.895.522,51** (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte dois reais e cinquenta e um centavos).

Conforme consta do relatório integrante do **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**, o **Contrato n 240/2008** tinha por objetivo a construção de **544 unidades habitacionais na quadra 1.304 Sul**, enquanto o **Contrato nº 304/2008** previa a construção de **240 unidades habitacionais na quadra 1.306 Sul**, sendo que o aporte de recursos federais para os contratos em tela está previsto no Contrato de Repasse 227.256-86/2007 (Siafi 597856), celebrado entre a União, por meio do Ministério das Cidades e o Município de Palmas/TO, no valor total de R\$ **26.129.919,92**, (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

A despeito disso, vale enfatizar, que a União foi responsável pelo repasse de R\$ 22.824.898,66 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e ao referido ente municipal coube o aporte de R\$ 3.305.020,93 (três milhões, trezentos e cinco mil, vinte reais e noventa e três centavos), a título de contrapartida. O dinheiro foi jogado ao lixo e tudo está abandonado, em nítido prejuízo das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Em decorrência da paralisação das obras atinentes aos referidos conjuntos habitacionais, houve a **ocupação pacífica** de aproximadamente **400 famílias** (levantamento preliminar realizados pelo Departamento de Serviço Social da DPE-TO), que se encontram desprovidas de acesso ao direito fundamental da moradia, com topografia no art. 6º, *caput*, da Constituição da República/88, posto que não possuem imóveis próprios e encontram-se em situação de vulnerabilidade social, habilitando-os, em



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

tese, a serem inseridas em programa de habitação social.

Lado outro, no dia 10 de setembro de 2014, às 10h57min, o Município de Palmas-TO manejou nesta Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins, a Ação de Reintegração de Posse, registrada e autuada sob o nº 0009928-20.2014.4.01.4300, em face dos réus, ora assistidos pela Defensoria Pública Estadual, com o escopo de reaver a posse dos conjuntos habitacionais retromencionados.

Como forma de justificar a competência da Justiça Federal para o processamento da ação censurada, o Município de Palmas, **de forma genérica, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica, apenas insinuou que este juízo seria competente, tendo em destaque o interesse da União, posto que os recursos destinados para a construção dos conjuntos habitacionais em alusão seriam oriundos do Orçamento Geral da União – OGU, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.**

Todavia, às fls. 89, este juízo agiu de forma acertada e prudente, antes de apreciar a medida liminar, **determinando que fosse promovida a oitiva da Defensoria Pública Estadual** buscando a sua manifestação nos autos, no prazo de 72 horas, na defesa dos acionados pelo Município de Palmas-TO.

Malgrado isso, a referida Municipalidade, logo depois de ter proposto esta ação, **agindo de má-fé com o nítido propósito de escolher o juízo que lhe fosse mais conveniente**, manejou no dia **10 de setembro** do ano fluente, no âmbito da Justiça Comum Estadual, ação com idêntico teor, em face dos mesmos réus.

A ação destacada foi registrada e autuada sob o nº **0022353-80.2014.827.2729**, cuja tramitação ocorre na **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, com o escopo de reaver a posse dos aludidos conjuntos habitacionais, tendo, inclusive, sido designada audiência de **conciliação para o dia 18 de setembro próximo**, conforme deflui-se do histórico de movimentação processual anexo.

Ocorre, que embora o autor tenha proposto a primeira ação em face dos réus no âmbito da Justiça Federal, a competência para o seu processamento e da Justiça Estadual, conforme adiante demonstraremos.

III – DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O art. 113 do Código de Processo Civil, estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e **pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção**. A propósito, veja-se:

Art. 113. **A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.**

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Nessa esteira, percebe-se de forma inequívoca que o momento é oportuno para suscitar a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

No caso em apreço, a despeito das verbas utilizadas na construção dos módulos habitacionais em alusão serem parcialmente provenientes da UNIÃO, **foram transferidas ao patrimônio do Município de Palmas-TO**, o que evidencia estar ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Asim, não há com afastar competência estadual, conforme o teor da Súmula 150/STJ, que assevera: **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa publicas.**

Ademais, nos termos do enunciado 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento ao erário movida por município contra ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, **repassadas por força de convênio e incorporadas ao patrimônio municipal.**

Desta forma, não se vislumbra razão suficiente para justificar a tramitação desta no âmbito da Justiça Federal, uma vez que não amolda a nenhuma das situações elencadas no art. 109, inciso I, da CRFB/88. Nesse espectro jurisprudencial já se manifestou o Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.

2. No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF.

3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ.

4. Agravo Regimental do MPF desprovido. (AgRg no CC 113.826/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. **VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.**

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; **nessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 13/10/2011).



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Desse entendimento compartilha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao apreciar caso análogo. Veja-se:

EMENTA – TRF 1- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à propositura de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido. 2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito. (AG 0000744-25.2003.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.88 de 20/08/2007).



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Não se pode perder de vista ainda, que para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

Nessa trilha, registre-se ainda, que em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Logo, não se faz presente a discussão a respeito de propriedade ou não da União e nem mesmo o interesse dos entes federais, como por exemplo, a Caixa Econômica Federal-CEF.

Assim, diante do afastamento das hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, a competência funcional para processar e julgar a causa será da Justiça Comum Estadual.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à Defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o exercício ao direto constitucional à moradia, valendo-se das disposições elencadas no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal/1988, requer:

1. O recebimento e autuação desta arguição incidental de exceção de incompetência absoluta, juntamente com os documentos que a acompanham, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, com a consequente intimação do **MUNICÍPIO DE PALMAS-TO** para, querendo, responder ao incidente no prazo legal.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

2. Seja reconhecida a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo, remetendo-se os autos para a **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos do Município de Palmas-TO**, onde já tramita a ação registrada e autuada sob o nº **0022353-80.2014.827.2729**, com o mesmo objeto e as mesmas partes, observando ainda a patente conduta de litigância de má fé promovida pelo autor quando da postulação idêntica, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC;

3. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09.

Ao final, pretende provar o alegado com os documentos que instruem o presente incidente.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas - TO, 16 de setembro de 2014.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Elydia Leda Barros Monteiro
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos-NDDH